



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE ALTO ALEGRE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTO ALEGRE - PROJUDI

Rua Antônio Dourado de Santana, 595 - Fórum Ottomar de Sousa Pinto - Centro - Alto Alegre/RR - CEP: 69.350-000 - Fone: (95) 3198-4174 - E-mail: aer@tjrr.jus.br

Proc. n.º 0800252-07.2021.8.23.0005

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JHON NAILSON DE MIRANDA SILVA contra o ESTADO DE RORAIMA e INSTITUTO AOCP.

O autor afirma que participou do concurso público, para provimento do cargo de agente penitenciário, conforme edital n.º 001/2020, sendo aprovado e classificado na prova objetiva e na prova de aptidão física, mas foi considerado não recomendado no teste psicológico. Afirma que a banca examinadora não fundamentou, nem justificou os motivos para a reprovação, de sorte que afirma ter apresentado recurso administrativo às cegas, sendo este indeferido pela banca examinadora. Alega que também no recurso a banca não apresentou fundamentação e justificativa para o não acolhimento.

Sendo assim, argumenta que não busca adentrar no mérito administrativo, mas busca discutir a legalidade do ato justificando que a avaliação da banca ocorreu de forma subjetiva, com ausência de fundamentação concreta e em desacordo com a legislação que regulamenta a carreira de agente penitenciário.

Por tudo, requer a concessão de tutela de urgência para determinar sua convocação para a etapa de exame toxicológico e também para as demais fases do concurso público e o Curso de Formação Profissional bem como seja determinado a anulação do teste psicológico aplicado com a convocação do requerente para a realização de novo teste psicológico com critérios objetivos e com psicólogos registrados no Conselho Regional de Roraima – CRP 20ª Região atendendo o § 2º da Lei Complementar n.º 259/2017 e caso aprovado em todas as fases a determinação de nomeação e posse no cargo de Agente Penitenciário do Estado de Roraima dentro de sua classificação. No mérito, requer a confirmação da tutela provisória e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Trouxe documentos no evento 01.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Os efeitos práticos da tutela, em regra, serão usufruídos pela parte vencedora após o trânsito em julgado



da sentença ou do julgamento de recurso de apelação com efeito suspensivo.

Justifica-se a antecipação de tutela pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria denegação de justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela somente servirá ao demandante se deferida de imediato.

No entanto, conceder à parte requerente os efeitos da tutela antes de instruir o processo e oferecer ao adversário o direito ao contraditório e a ampla defesa, pode levar a decisões incorretas, pois nem sempre aquele que alega é o verdadeiro titular do direito.

O legislador estabeleceu precisos requisitos para a antecipação da tutela, conforme se observa no artigo 300 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Portanto, deve ser demonstrado no caso concreto elementos que denotem a probabilidade do Direito em um juízo de cognição sumária, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso específico, em uma análise de cognição sumária, o pedido de tutela de urgência deve ser parcialmente deferido.

Em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a Banca examinadora não apresentou fundamentação idônea, clara e com critérios objetivos que justificassem a não recomendação do candidato ao cargo sob exame, fato que demonstra a probabilidade do direito alegado pelo autor.

O perigo de dano também se faz presente, porquanto caso não seja determinada a sua classificação às etapas seguintes, o autor sofrerá prejuízo de difícil reparação e que inclusive pode ser mais oneroso para a própria Administração.

Com efeito, a tutela de urgência deve limitar-se a possibilitar ao autor à continuidade no concurso com a realização das demais etapas, caso seja aprovado nos respectivos testes. Não sendo razoável, em um juízo de cognição sumária, a anulação do teste psicológico e a determinação da aplicação de novo teste, nesse momento inaugural.

É imperativa, portanto, a concessão parcial da tutela de urgência pleiteada pela parte autora, porquanto evidenciada a prova inequívoca da verossimilhança e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto:

a) Liminarmente, defiro PARCIALMENTE a tutela de urgência vindicada, nos termos do artigo 300 do CPC, para DETERMINAR que o ESTADO DE RORAIMA e o INSTITUTO AOCP **assegure** que o candidato JHON NAILSON DE MIRANDA SILVA participe das etapas seguintes do concurso público



para provimento do cargo de agente penitenciário, conforme o edital nº. 001/2020, sendo convocado às e etapas seguintes do concurso público como se aprovado fosse no teste psicológico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao máximo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 537 do CPC/15;

b) Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus.

Intime-se **pessoalmente** o Estado de Roraima via **Oficial de Justiça da Comarca de Alto Alegre** acerca da tutela de urgência.

Intime-se o INSTITUTO AOCP via AR e com urgência.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão liminar.

Cumpram-se.

Alto Alegre, 07 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Juíza de Direito

